SF/26910.20476-83

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **LOURDINHA PEREIRA**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o retorno ao trabalho após a cessação do benefício por incapacidade temporária ou o indeferimento do respectivo requerimento e prevenir o limbo previdenciário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo IV do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 476-B a 476-F:

"**Art. 476-B.** Na hipótese de cessação do benefício por incapacidade temporária ou de indeferimento do respectivo requerimento, o empregado afastado do trabalho por motivo de saúde deverá comunicar a decisão ao empregador e apresentar-se para o retorno ao trabalho no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data em que dela tiver ciência, ressalvada impossibilidade devidamente comprovada.

§ 1º A comunicação e a apresentação poderão ser realizadas por meio físico ou eletrônico que permita comprovar as respectivas datas e a disponibilidade do empregado para retornar ao trabalho.

§ 2º O empregador deverá fornecer comprovante da apresentação e, quando a avaliação médica ocupacional for exigida pelas normas de segurança e saúde no trabalho ou indicada, mediante justificativa técnica, pelo médico responsável pela avaliação ocupacional, deverá providenciá-la.

§ 3º A avaliação médica ocupacional prevista no § 2º deverá ser realizada no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da apresentação, observado o disposto no art. 168 desta Consolidação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Lourdinha Pereira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3074710211

SF/26910.20476-83

§ 4º A falta ou a demora na realização da avaliação médica ocupacional, quando imputável ao empregador, não postergará o início da obrigação salarial prevista no inciso IV do *caput* do art. 476-D.

Art. 476-C. O empregado retomará imediatamente suas atividades após a apresentação, quando não for exigida ou indicada avaliação médica ocupacional, ou após a conclusão pela aptidão para a função anteriormente exercida.

§ 1º A avaliação médica ocupacional poderá indicar a necessidade de retorno gradativo ou de medidas de adequação da função, do ambiente ou das tarefas.

§ 2º As medidas previstas no § 1º observarão as restrições funcionais indicadas pelo profissional de saúde, serão periodicamente reavaliadas e não poderão resultar em redução do salário contratual ou em alteração contratual lesiva.

Art. 476-D. Se o empregador impedir o retorno, inclusive em razão de conclusão pela inaptidão para a função anteriormente exercida, deverá:

I – informar imediatamente ao empregado, por escrito, as razões do impedimento e, quando este se fundar em avaliação médica ocupacional, assegurar-lhe acesso ao Atestado de Saúde Ocupacional e, mediante solicitação, a relatório médico destinado ao próprio empregado, preservado o sigilo médico;

II – avaliar, de forma fundamentada, a possibilidade de retorno em atividade compatível ou de adequação da função, do ambiente ou das tarefas às restrições funcionais informadas, observado o disposto no § 2º do art. 476-C;

III – fornecer, sem demora, os documentos ocupacionais sob sua responsabilidade necessários à instrução das medidas administrativas previdenciárias cabíveis; e

IV – pagar os salários e manter, observadas as disposições legais, coletivas e contratuais aplicáveis, os benefícios contratuais cuja fruição não dependa da efetiva prestação de serviços, a partir da data da apresentação e enquanto não houver retorno em atividade compatível ou efetiva implantação ou restabelecimento de benefício por incapacidade temporária.

§ 1º A inexistência de atividade compatível ou a discordância do empregador quanto à decisão previdenciária não afastam a obrigação prevista no inciso IV do *caput*.

§ 2º A conclusão pela inaptidão para a função não vincula o Instituto Nacional do Seguro Social nem gera, por si só, direito a benefício previdenciário.

Assinado eletronicamente, por Sen. Lourdinha Pereira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3074710211

SF/26910.20476-83

Art. 476-E. O empregado deverá colaborar com os procedimentos de retorno, comparecer aos exames regularmente convocados, fornecer diretamente ao profissional de saúde os documentos estritamente necessários à avaliação ocupacional e participar das medidas de adequação funcional compatíveis com sua condição de saúde.

§ 1º A recusa injustificada do empregado, após notificação escrita que identifique a providência necessária e fixe prazo razoável para seu cumprimento, poderá acarretar, sem efeitos retroativos, a suspensão do pagamento previsto no inciso IV do *caput* do art. 476-D, quando impedir a conclusão da avaliação ocupacional ou o retorno em atividade compatível e enquanto persistir o descumprimento.

§ 2º Não será considerada injustificada a recusa baseada em risco relevante à saúde demonstrado por documento médico, na preservação legítima do sigilo de dados de saúde ou em procedimento empresarial incompatível com as limitações funcionais conhecidas.

§ 3º Os dados pessoais relativos à saúde serão tratados em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e o acesso do empregador ficará limitado às informações necessárias sobre aptidão e restrições funcionais.

Art. 476-F. É vedada a dispensa discriminatória ou retaliatória em razão da condição de saúde do empregado, do requerimento, da concessão ou da cessação do benefício por incapacidade temporária, do indeferimento do respectivo requerimento ou do exercício dos direitos previstos nos arts. 476-B a 476-E.

§ 1º À dispensa discriminatória aplica-se o disposto na Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

§ 2º O disposto nos arts. 476-B a 476-F não cria garantia provisória de emprego nem prorroga contrato por prazo determinado, sem prejuízo da vedação prevista no *caput* e das garantias estabelecidas em lei.

§ 3º O descumprimento do disposto nos arts. 476-B a 476-F assegura ao empregado o pagamento das parcelas devidas e a reparação dos danos materiais e extrapatrimoniais, quando cabível, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Assinado eletronicamente, por Sen. Lourdinha Pereira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3074710211

SF/26910.20476-83

JUSTIFICAÇÃO

O chamado limbo previdenciário ocorre quando o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) cessa o benefício por incapacidade temporária ou indefere o respectivo requerimento, mas o empregador impede o retorno do empregado, inclusive com fundamento em avaliação médica ocupacional. Nesse intervalo, o trabalhador pode ficar sem benefício e sem salário, justamente quando sua saúde e sua renda se encontram mais vulneráveis.

A legislação não estabelece procedimento específico para a apresentação do empregado, a realização da avaliação médica ocupacional, a emissão dos documentos pertinentes, a tentativa de retorno em atividade compatível ou a adoção das medidas administrativas previdenciárias cabíveis. A falta de prazos e documentos favorece controvérsias sobre quem deu causa ao período sem renda e evidencia a necessidade de uma resposta legislativa capaz de organizar responsabilidades e impedir a continuidade dessa desproteção.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) corrobora a relevância do problema enfrentado. No Tema Repetitivo nº 88, a Corte reconheceu a ilicitude da conduta patronal que impede o retorno após a alta previdenciária e inviabiliza o recebimento da remuneração, bem como a configuração de dano moral independentemente da demonstração concreta do prejuízo extrapatrimonial. Esse entendimento confirma a recorrência dos conflitos, sem substituir a competência do Congresso Nacional para estabelecer a disciplina legal aplicável.

Esta proposta legislativa cria um fluxo simples, pelo qual o empregado comunica a decisão e se apresenta em cinco dias úteis, ressalvada impossibilidade comprovada. A empresa fornece comprovante e providencia a avaliação médica ocupacional no mesmo prazo, quando exigida ou indicada, sem que a demora postergue o início da obrigação salarial. Quando a avaliação não for necessária, o retorno ocorrerá após a apresentação e, se for realizada e concluir pela aptidão, será imediato. Em caso de inaptidão, a empresa deverá informar as razões do impedimento, avaliar atividade compatível ou medidas de adequação e fornecer os documentos ocupacionais necessários.

Assinado eletronicamente, por Sen. Lourdinha Pereira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3074710211

Enquanto impedir o retorno ou não o possibilitar em atividade compatível e não houver efetiva implantação ou restabelecimento do benefício por incapacidade temporária, o empregador permanece responsável pelos salários e pelos benefícios contratuais cuja fruição não dependa da efetiva prestação de serviços, observadas as disposições legais, coletivas e contratuais aplicáveis. A regra decorre do fato de o empregado estar disponível para retornar ao trabalho e de que o risco da divergência entre avaliações médicas não pode ser transferido integralmente ao trabalhador.

O projeto também estabelece deveres de cooperação do empregado, prevendo que a recusa injustificada que impeça a conclusão da avaliação ocupacional ou o retorno em atividade compatível poderá acarretar, sem efeitos retroativos, a suspensão do pagamento dos salários, após notificação escrita e concessão de prazo razoável. Ao mesmo tempo, protege os dados pessoais de saúde e preserva as recusas fundadas em risco relevante, no sigilo legítimo dessas informações ou na incompatibilidade do procedimento empresarial com as limitações funcionais conhecidas. Assim, evita-se que a proteção seja utilizada para legitimar comportamento omissivo de qualquer das partes.

Além disso, a proposta veda a dispensa discriminatória ou retaliatória, sem criar garantia provisória geral de emprego nem prorrogar contratos por prazo determinado. Ao limitar seu objeto aos efeitos trabalhistas do impedimento ao retorno, não modifica as regras previdenciárias relativas à qualidade de segurado e ao período de graça. Essa delimitação evita antecipar as questões submetidas ao Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema nº 1.421 da repercussão geral, sem afastar os reflexos que a futura decisão possa produzir sobre a aplicação da nova disciplina.

Diante do exposto, a regulamentação proposta oferece segurança jurídica, reduz litígios e impede períodos de completo desamparo econômico. Ao proteger a renda do trabalhador e reafirmar o compromisso do Parlamento com a dignidade do trabalho e a proteção social, a medida merece o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Assinado eletronicamente, por Sen. Lourdinha Pereira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3074710211

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **LOURDINHA PEREIRA**

Senadora LOURDINHA PEREIRA

Assinado eletronicamente, por Sen. Lourdinha Pereira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3074710211